Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* nº 0053315-30.2026.8.19.0000**

Impetrante (advogada): Dra. Magnolia Maria Pereira Motta da Paixão
Impetrante (advogado): Dr. Higor Matheus Silva
Paciente: Mattheus Rodrigues dos Santos Queiroz
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macaé
Corréu: Gabriel Conceição Silveira
Relator: Desembargador Luiz Márcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ADITAMENTO À DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de denunciado por crimes de homicídio qualificado consumado e tentado, omissão de socorro e fuga do local do acidente, com pedido de sustação dos efeitos da decisão que recebeu aditamento à denúncia e de suspensão da ação penal de origem.

2. A defesa argumentou violação ao art. 384 do CPP. Alegou que o aditamento foi apresentado antes da instrução, sem elemento novo produzido judicial ou extrajudicialmente, e que os fatos já eram integralmente conhecidos pelo Ministério Público desde o oferecimento da denúncia inicial.

3. O juízo *a quo* recebeu a denúncia originária, posteriormente recebeu o aditamento acusatório, determinou nova citação para resposta escrita e assegurou manifestação da defesa. A liminar foi indeferida e a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA:19483 Assinado em 06/11/2026 13:05:21
Local: GAB. DES LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o aditamento à denúncia, antes da sentença, depende da superveniência de fato novo ou de prova nova produzida após a instrução; e (ii) saber se houve prejuízo concreto à defesa com o recebimento do aditamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 384 do CPP não condiciona o aditamento da denúncia à superveniência de fato novo após a instrução criminal. O dispositivo exige apenas a presença de elemento ou circunstância não contida na acusação inicial para nova definição jurídica do fato.

6. O art. 569 do CPP autoriza o suprimento de omissões da denúncia a todo tempo antes da sentença final. O Ministério Público pode aditar a peça acusatória antes da sentença, desde que preservado o contraditório e a ampla defesa.

7. No caso, o aditamento decorreu de análise conjunta dos autos do paciente e do corréu. A nova imputação foi submetida ao contraditório, com prévia manifestação da defesa, recebimento formal pelo juízo e apresentação de nova resposta à acusação.

8. Não houve demonstração de prejuízo concreto. Incide o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP, pois a defesa teve ciência da nova imputação e vem exercendo regularmente os meios de impugnação e produção probatória.

9. A discussão sobre a presença de dolo eventual e sobre a suficiência dos elementos para submissão ao Tribunal do Júri demanda exame aprofundado da prova. Essa análise deve ser realizada no curso da instrução e pelo juízo natural da causa, não em *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Ordem denegada para manter a decisão que recebeu o aditamento à denúncia.

Tese de julgamento_: "1. O aditamento à denúncia, antes da sentença, não depende da superveniência de fato novo ou de prova nova produzida após a instrução. 2. Os arts. 384 e 569 do CPP autorizam o aditamento da acusação e o suprimento de omissões da denúncia, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa. 3. Inexiste nulidade sem demonstração de prejuízo concreto à defesa, nos termos do art. 563 do CPP. 4. A análise aprofundada sobre dolo eventual e suficiência probatória não cabe em sede de *habeas corpus*."

Dispositivos relevantes citados_: CPP, arts. 384, 563 e 569; CP, art. 121, § 2º, II, III e IV, art. 14, I e II, art. 29, art. 61, II, "b", art. 69 e art. 70; Lei nº 9.503/1997, arts. 304, 305 e 298, I.

Jurisprudência relevante citada_: STJ, AgRg no HC 1.053.243/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 11.03.2026, pub. 17.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 1.802.966/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 30.03.2021, pub. 13.04.2021; TJRJ, RESE 0172154-21.2020.8.19.0001, Rel. Des. Gizelda Leitão Teixeira, Quarta Câmara Criminal, j. 29.03.2022.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de ***Habeas Corpus*** **n.º 0053315-30.2026.8.19.0000**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em denegar a ordem**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se *de habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **MATTHEUS RODRIGUES DOS SANTOS QUEIROZ**, denunciado como incurso nas penas: i) do artigo 121, §2º, incisos II, III e IV, c/c o artigo 14, inciso I, e o artigo 29, todos do Código Penal; ii) do artigo 121, §2º, incisos II, III e IV c/c o artigo 14, inciso II, e o artigo 29, por quatro vezes, na forma do artigo 70, parte final, todos do Código Penal; iii) do artigo 304 da Lei nº 9.503/97 c/c o artigo 61, inciso II, alínea "b", do Código Penal; e iv) do artigo 305, c/c o artigo 298, inciso I, ambos da Lei nº 9.503/97, observado o artigo 69 do Código Penal, quanto à totalidade dos delitos (aditamento à denúncia).

Pretendem os impetrantes a sustação dos efeitos da decisão que recebeu o aditamento à denúncia, mantendo-se a imputação constante da exordial originariamente recebida, em razão de violação ao disposto no artigo 384 do Código de Processo Penal, determinando-se, por consequência, a suspensão da tramitação da ação penal de origem até o julgamento definitivo do presente *writ*.

Argumentam, para tanto, que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que a solicitação de aditamento ocorreu antes mesmo da realização da primeira audiência de instrução e julgamento, sem que qualquer elemento novo tivesse sido produzido judicialmente ou de forma extrajudicial.

Asseveram que, quando do oferecimento da denúncia original, o *Parquet* tinha completa ciência dos fatos, haja vista a

inexistência de mudança na narrativa e a própria menção aos elementos informativos na decisão atacada.

Argumentam, ainda, que os laudos de exames de corpo e delito juntados aos autos comprovam que as supostas vítimas sobreviventes não ficaram em situação grave, de "quase" morte, razão pela qual não se justifica a nova imputação de tentativa de homicídio.

Medida liminar indeferida no id. 15.

Informações prestadas no id. 22.

Parecer da Procuradoria de Justiça, id. 31, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A presente ordem de *habeas corpus* deve ser denegada, por inexistir qualquer constrangimento ilegal ao paciente.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face de **Mattheus Rodrigues dos Santos Queiroz**, imputando-lhe, inicialmente, a prática das condutas descritas no artigo 121, § 2º, inciso IV, e do artigo 129, caput (por quatro vezes), ambos do Código Penal, na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal, bem como nos artigos 308, *caput*, 304 e 305, todos da Lei nº 9.503/97, na

forma do artigo 69 do Código Penal, c/c artigo 29 do Código Penal. A denúncia foi oferecida nos seguintes termos:

> *"No dia 22 de março de 2026, por volta das 19h40min, na Rodovia RJ-106, na altura do Km 171, bairro São Marcos, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, conduzia o veículo VW Golf, cor branca, placa LMD8C70, em velocidade excessiva e manifestamente incompatível com a via, assumindo o risco de produzir o resultado morte, quando, em comunhão de ações com o condutor do veículo Volvo V40, deu causa à colisão que vitimou fatalmente ANTONIO CARLOS DA SILVA MOREIRA, tendo se valido de recurso que dificultou a defesa da vítima, diante da dinâmica do evento, marcada pela alta velocidade em local incompatível, conforme elementos informativos constantes dos autos, tais como decisão de flagrante de index 271245119 e registro de ocorrência de index 271245111.*
>
> *No mesmo contexto, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, participou, na direção de veículo automotor, em via pública, de disputa automobilística não autorizada pela autoridade competente ("racha"), gerando situação de risco à incolumidade pública e privada.*
>
> ***Ainda nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, assumindo o risco de produzir resultado lesivo, concorreu para a prática do crime de lesão corporal em relação às vítimas MARCOS RODRIGO PASTURCHAK MEZZALIRA, DEIVIANE DOS SANTOS SILVA MEZZALIRA, MARIANA DOS SANTOS MEZZALIRA e JOÃO MARCOS DOS SANTOS MEZZALIRA.***
>
> *Ainda nas mesmas condições, o DENUNCIADO deixou de prestar imediato socorro ou de solicitar auxílio à autoridade pública em relação ao sinistro envolvendo as vítimas ANTONIO CARLOS DA SILVA MOREIRA, MARCOS RODRIGO PASTURCHAK MEZZALIRA, DEIVIANE DOS*

SANTOS SILVA MEZZALIRA, MARIANA DOS SANTOS MEZZALIRA e JOÃO MARCOS DOS SANTOS MEZZALIRA.

Outrossim, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, o DENUNCIADO afastou-se do local do acidente com o intuito de se eximir da responsabilidade civil e penal que lhe poderia ser atribuída.

Conforme apurado, dois veículos trafegavam em alta velocidade, aparentando disputar corrida ("racha"), sendo um VW Golf, cor branca, e um Volvo V40, também de cor branca.

Ato contínuo, o condutor do veículo Volvo V40, identificado como Gabriel Conceição Silveira, perdeu o controle da direção e colidiu com uma motocicleta, ocasionando a morte da vítima ANTONIO CARLOS DA SILVA MOREIRA.

Na sequência, o veículo Volvo V40 também colidiu com um automóvel Citroën, modelo hatch, placa KZB3G54, causando lesões nas vítimas Marcos Rodrigo Pasturchak Mezzalira, Deiviane dos Santos Silva Mezzalira, Mariana dos Santos Mezzalira e João Marcos dos Santos Mezzalira.

O DENUNCIADO, que conduzia o VW Golf, participava da disputa automobilística com o veículo Volvo V40, trafegando em alta velocidade e, após os fatos, deixou de prestar socorro às vítimas, evadindo-se do local.

Tais fatos podem ser comprovados pelas imagens captadas por câmeras de segurança da localidade, disponíveis nos links a seguir:

https://drive.google.com/file/d/1B0xahgjBe6PxQeMGxux4ykC R_ y5TvEYS/view?usp=drive_link.

https://drive.google.com/file/d/1YfvdufrMAcmgZswXVJz8Lvs9 4j HB3uex/view?usp=drive_link.

> *https://drive.google.com/file/d/1vxCe6ntGOkTaEZcn4wDH0vVG xF8Rrcj-/view?usp=drive_link.*
>
> *Dessa forma, encontra-se o DENUNCIADO incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, e do art. 129, caput (por quatro vezes), ambos do Código Penal, na forma do art. 70, primeira parte, do Código Penal, bem como nos arts. 308, caput, 304 e 305, todos da Lei nº 9.503/97, na forma do art. 69 do Código Penal, c/c art. 29 do Código Penal". - Grifou-se*

A exordial foi recebida pelo juízo *a quo* em 30/03/2026 e a resposta a acusação foi apresentada pela defesa do réu em 15/04/2026.

Posteriormente, no dia 20/05/2026, ao receber a remessa dos autos para manifestação acerca da resposta à acusação, o *Parquet* reconheceu a necessidade a conexão do processo ao de nº 0802124-23.2026.8.19.0028, referente ao corréu Gabriel Conceição Silveira.

Na mesma ocasião, a Exma. Promotora de Justiça apresentou aditamento à denúncia, justificadamente, a saber: "*Assim, **com a devida vênia ao ilustre Promotor de Justiça subscritor da inicial acusatória nestes autos, a partir de análise conjunta de ambos os procedimento acima referidos, o Ministério Público apresenta, em anexo, aditamento à denúncia**, acompanhado de representação pela decretação da prisão preventiva do réu, requerendo o regular prosseguimento do feito, na forma do Código de Processo Penal*".

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, o aditamento à denúncia foi oferecido nos seguintes termos:

> *"I. DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO (art. 121, §2º, II, III e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal)*
>
> *No dia 22 de março de 2026, por volta das 20:03h, na RJ-106, KM 171, São Marcos, nesta cidade, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, assumindo o risco de matar qualquer condutor ou pedestre, ao conduzir o automóvel VW Golf, cor branca, placa LMD8C70, em comunhão de ações e unidade de desígnios com o condutor do veículo Volvo V40 (GABRIEL CONCEIÇÃO SILVEIRA - denunciado nos autos 0802124-23.2026.8.19.0028), empregando velocidade extremamente excessiva, e absolutamente incompatível com as condições de tempo e de lugar da via pública, durante participação de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente ("racha"), após acordo prévio e concomitante, ainda que tácito, concorreu para a colisão que deu causa à morte de ANTONIO CARLOS DA SILVA MOREIRA, que conduzia a motocicleta da marca Yamaha, modelo XTZ 150 CROSSER, placa KYC-9D54, conforme Laudo de Exame de Necropsia PRPTC-MC-CMD-002797/2026 e Laudo de Exame de Local PRPTC-MC-SPC-002727/2026.*
>
> *II. DOS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADOS (art. 121, §2º, II, III e IV c/c o art. 14, II, art. 29 e 70, todos do Código Penal, por quatro vezes)*
>
> *Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, assumindo o risco de matar qualquer condutor ou pedestre, ao conduzir o automóvel VW Golf, cor branca, placa LMD8C70, em comunhão de ações e unidade de desígnios com o condutor do veículo Volvo V40 (GABRIEL CONCEIÇÃO SILVEIRA - denunciado nos autos 0802124-*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(5)

23.2026.8.19.0028), empregando velocidade extremamente excessiva, e absolutamente incompatível com as condições de tempo e de lugar da via pública, durante participação de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente ("racha"), após acordo prévio e concomitante, ainda que tácito, concorreu para a colisão no veículo Citroen, modelo C4, placa KZB-3G54, conduzido por Deiviane dos Santos Silva Mezzalira e tendo como passageiros Marcos Rodrigo Pasturchak Mezzalira, Maria Mariana dos Santos Mezzalira1 e João Marcos dos Santos Mezzalira, causando nas vítimas os ferimentos descritos nos Laudos Prévios de Exame de corpo de delito PRPTC-MC-CMD-002464/2026, PRPTC-MC-CMD-002525/2026, PRPTC-MC-CMD-002465/2026, PRPTC-MC-CMD-002524/2026 e PRPTC-MC-CMD-002467/2026, não tendo os resultados morte se consumado por circunstâncias alheias à vontade do DENUNCIADO, uma vez que o veículo onde estavam as vítimas foi o segundo a ser atingido, já com impacto diminuído, em razão da primeira colisão, conforme conclusão do Laudo de Exame Pericial de Local PRPTC-MC-SPC-002727/2026, bem como por todas elas haverem recebido pronto e eficaz atendimento médico.

III. DAS QUALIFICADORAS

Todos os crimes acima descritos foram praticados por motivo fútil, pois o DENUNCIADO deu causou as colisões enquanto participava de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada ("racha"), colocando em risco a vida humana por lazer ou diversão.

Todos os crimes acima descritos foram cometidos com emprego de meio que resultou em perigo comum, uma vez que o DENUNCIADO dirigia em velocidade extremamente exagerada e absolutamente incompatível com as condições de tempo e de lugar de uma rodovia em período com grande circulação de veículos, expondo a risco um número indeterminado de pessoas que trafegavam nas proximidades de seu trajeto.

Todos os crimes acima descritos foram praticados mediante recurso que dificultou a defesa dos ofendidos, uma vez que as vítimas foram surpreendidas com os choques frontais abruptos na motocicleta e no veículo acima referidos, e nada ou pouco puderam fazer para evitar os impactos repentinos.

IV. DO CRIME DE OMISSÃO DE SOCORRO (art. 304 da Lei nº 9.503/97)

Ainda nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, o DENUNCIADO deixou de prestar imediato socorro ou de solicitar auxílio à autoridade pública em relação ao sinistro envolvendo as vítimas ANTONIO CARLOS DA SILVA MOREIRA, MARCOS RODRIGO PASTURCHAK MEZZALIRA, DEIVIANE DOS SANTOS SILVA MEZZALIRA, MARIANA DOS SANTOS MEZZALIRA e JOÃO MARCOS DOS SANTOS MEZZALIRA.

V. DO CRIME DE FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE (art. 305 da Lei nº 9.503/97)

Outrossim, nas mesmas circunstâncias de tempo e de espaço, o DENUNCIADO afastou-se do local do acidente com o intuito de eximir-se da responsabilidade civil e penal que lhe poderia ser atribuída.

Conforme apurado, o DENUNCIADO conduzia o automóvel VW Golf, cor branca, placa LMD8C70, em velocidade extremamente excessiva durante participação de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente ("racha"), após acordo prévio e concomitante, ainda que tácito, com o denunciado GABRIEL CONCEIÇÃO SILVEIRA (Volvo, modelo V40, PPL2E40 - 0802124-23.2026.8.19.0028), pela Rodovia RJ-106, no bairro São Marcos, nesta cidade, na pista sentido Rio das Ostras/RJ.

Assim, na altura do Km 171 da referida via, na data e no horário aproximado já mencionados, por decorrência da corrida/disputa automobilística ilícita, o motorista do automóvel Volvo (GABRIEL) perdeu o controle direcional do veículo e invadiu a pista de rolamento de sentido contrário, colidindo lateralmente no setor anterior da motocicleta Yamaha/XTZ 150 CROSSER, que, diante do fechamento de um semáforo próximo, trafegava em velocidade reduzida, na direção correta.

Em razão do impacto, a vítima Antônio Carlos, que conduzia a motocicleta, foi lançada ao solo a aproximadamente 23 (vinte e três) metros de distância e veio a óbito ainda no local, por decorrência de hemorragia externa e interna, lacerações de múltiplos órgãos e esgorjamento, tamanha a violência do trauma.

Após atingir a moto, o motorista do automóvel volvo (GABRIEL), ainda colidiu lateralmente com o setor frontal do automóvel Citroen/C4, que também seguia em baixa velocidade, causando ferimentos na condutora Deiviane e nos demais passageiros que se encontravam no veículo – Marcos, a criança Maria Mariana, com 8 (anos) de idade, e o adolescente João Marcos, com 15 (quinze) anos de idade.

As vítimas não vieram a óbito por circunstâncias alheias à vontade do DENUNCIADO, já que o veículo onde estavam, apesar de ter sofrido severos danos, foi o segundo a ser atingido, já com uma energia cinética reduzida pelo primeiro impacto. *Ademais, uma guarnição do Corpo de Bombeiros Militar foi acionada para prestação de socorro imediato.*

No momento dos impactos, os registros de câmeras de monitoramento retratam que o veículo do DENUNCIADO MATTHEUS e o do codenunciado GABRIEL transitavam pela via em altíssima velocidade, um atrás do outro, estando o do primeiro em ligeira vantagem, tanto que continuou no percurso, evadindo-se, mesmo após as colisões.

Segundo o Exame Pericial de Local, "a velocidade, para as características do local com segurança de tráfego, não deve ultrapassar 50 km/h, exceto onde for indicado por placas ou outros meios visíveis". Contudo, constatou que o veículo conduzido pelo corréu Gabriel "estaria trafegando a uma velocidade aproximada de 171 km/h no momento em que iniciou o processo de perda de controle. Considerando as variáveis de movimento rotacional e a resistência estrutural dos veículos, a faixa de velocidade provável situa-se entre 165 km/h e 185 km/h".

É possível, pois, afirmar que o DENUNCIADO MATTHEUS estava em velocidade superior a essa, uma vez que as imagens captadas por câmeras de segurança demonstram que o seu veículo seguia à frente daquele conduzido pelo codenunciado GABRIEL.

Nas proximidades imediatas do local dos impactos verifica-se, pelas mesmas imagens, que se trata de área com faixa de pedestres, ponto de ônibus, semáforo e um cruzamento, além do fluxo regular de veículos, com a presença de ao menos mais quatro transitando no trecho da via no momento das colisões, fatores que demonstram a aceitação e a efetiva realização do risco não permitido de produzir os resultados criminosos ocorridos.

Destaca-se que o DENUNCIADO concorreu de qualquer forma para o resultado morte, bem como para as tentativas, ao aderir voluntariamente à disputa ou corrida automobilística ilícita, mediante prévio e concomitante acordo, ainda que tácito, com o denunciado GABRIEL, e independentemente de vínculo anterior entre ambos, isto é, uma pactuação ocorrida de forma simbólica ao se encontrarem, e decidir acelerar seu veículo, como também fazia o outro, num duelo de exibições fúteis, para um impedir a ultrapassagem do outro, fazendo-se ali a comunhão de vontades e de ações e o liame subjetivo necessários ao concurso de agentes, ambos assumindo o

risco da produção dos resultados lesivos que vieram a se concretizar.

Um instigava o outro. Se o DENUNCIADO tivesse mantido seu veículo no limite permitido da via, ou ignorado o acordo de vontades para a competição de velocidades, seguindo sua rota ou outra normalmente, deixando que o codenunciado GABRIEL o ultrapassasse, a disputa não teria ocorrido e, consequentemente, as vítimas não teriam sido expostas a perigo e atingidas.

Além disso, após os fatos, o DENUNCIADO, que conduzia o VW Golf, participando da corrida ou disputa automobilística com o veículo Volvo V40, trafegando em alta velocidade, após os atropelamentos, sem qualquer sentimento de solidariedade, deixou de prestar socorro às vítimas ou de acionar as autoridades públicas responsáveis, para tanto. A omissão foi cometida para assegurar a impunidade quanto aos delitos de homicídio.

Nesse contexto, além de não prestar ou acionar o socorro, o DENUNCIADO, mantendo a excessiva velocidade na via, gerando dano potencial para os demais condutores e transeuntes, evadiu-se do local dos fatos, para fugir à responsabilidade penal ou civil, impossibilitando, inclusive, a realização de exame periciais, como de dosagem alcoólica e de substâncias de efeitos análogos, bem como a imediata apreensão do veículo utilizado nas práticas criminosas.

Com efeito, o DENUNCIADO só foi preso no dia seguinte, não tendo comparecido ao local de trabalho, havendo os agentes policiais constatado, ainda, que o veículo VW Golf se encontrava encoberto na residência onde foi localizado.

Agindo assim, encontra-se o DENUNCIADO incurso nas penas: i) do artigo 121, §2º, II, III e IV, c/c o art. 14, I, e o art. 29, todos do Código Penal; ii) do artigo 121, §2º, II, III e IV c/c o artigo 14, II, e o art. 29, por quatro vezes, na forma do artigo 70, parte final, todos do Código Penal; iii) do artigo 304 da Lei nº 9.503/97 c/c o art. 61, II, "b", do

> ***Código Penal; e iv) do artigo 305, c/c o art. 298, I, ambos da Lei nº 9.503/97, observado o artigo 69 do Código Penal, quanto à totalidade dos delitos**.” - Grifou-se*

Após a reunião dos processos do paciente e do corréu, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macaé encaminhou o aditamento à denúncia para que a defesa se manifestasse (id. 294810929), a qual apresentou a petição de id. 296278960.

Em 27/07/2026, a autoridade impetrada recebeu o aditamento à denúncia, determinando a citação do denunciado para que oferecesse nova resposta escrita (id. 297065086). No dia 07/08/2026, a defesa do paciente apresentou a respectiva peça (id. 299442174).

Sendo assim, observa-se que a ação penal vem seguindo seu trâmite regular inexistindo qualquer ilegalidade.

O ordenamento jurídico pátrio permite, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Penal, que o Ministério Público, encerrada a instrução probatória, promova o aditamento à denúncia quando "*entender cabível nova definição jurídica do fato, **em conseqüência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação***" (*mutatio libelli*).

Constata-se, assim, que não há qualquer disposição no sentido de condicionar o aditamento da denúncia à superveniência de fato novo após a instrução criminal.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

O Ministério Público, após a análise conjunta da ação penal do corréu e do paciente, considerou que, em relação aos quatro passageiros do veículo Citroen/C4, deveria ser imputada a prática do delito de tentativa de homicídio triplamente qualificado e não de lesão corporal, uma vez que Mattheus teria assumindo o risco de matar qualquer condutor ou pedestre, ao conduzir o automóvel VW Golf, em comunhão de ações e unidade de desígnios com do corréu, empregando velocidade extremamente excessiva durante participação em "racha", concorrendo para a colisão entre o veículo de Gabriel e o automóvel Citroen/C4.

Outrossim, o artigo 569 do mesmo diploma processual, autoriza ao *Parquet* que supra as omissões da denúncia a todo o tempo, antes da sentença final.

Desse modo, o órgão acusatório pode, a qualquer tempo antes da sentença, oferecer aditamento à denúncia, independentemente de prova nova, em observância aos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e da busca da verdade real. Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados do STJ e deste TJRJ, respectivamente:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADITAMENTO À DENÚNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual negou a ordem para rejeitar aditamento à denúncia em processo por estupro de vulnerável.*
> *2. O Ministério Público aditou a denúncia para incluir um segundo crime de estupro de vulnerável, com*

ASSINADO DIGITALMENTE

(5)

contextualização temporal de que ambos os fatos ocorreram anteriormente a 31/1/2022, em continuidade delitiva.
3. A defesa alegou nulidade do aditamento por ausência de fato novo, inépcia da peça acusatória aditada e falta de delimitação temporal dos fatos, o que impediria o exercício do contraditório e da ampla defesa.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se o aditamento à denúncia, realizado com base em depoimentos judiciais da vítima e testemunhas, é válido, ***mesmo sem a indicação precisa das datas dos fatos e sem a existência de fato novo.***
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O aditamento à denúncia é permitido a qualquer momento antes da prolação da sentença condenatória, conforme os artigos 384 e 569 do Código de Processo Penal.
6. A ausência de menção à data exata dos fatos narrados na denúncia não enseja sua inépcia, desde que os elementos contidos na peça acusatória permitam o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
7. A jurisprudência admite certa imprecisão na data dos fatos em casos de crimes sexuais contra vítimas vulneráveis, especialmente quando os crimes são praticados às escondidas e sem vestígios físicos aparentes.
8. O aditamento foi motivado pela colheita de prova oral em juízo, que detalhou dois episódios distintos e permitiu ao Ministério Público reavaliar a imputação inicial, buscando uma definição fática mais clara e complexa.
9. O réu se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação jurídica indicada, sendo respeitado o contraditório e a ampla defesa.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
Dispositivos relevantes citados:CPP, arts. 41, 383, 384, 395, I, e 569; CP, art. 217-A.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no RHC 213.482/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.09.2025; STJ, REsp 437.208/RS, Rel.

Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12.08.2003; STJ, REsp 1.961.255/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 02.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.405.262/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04.06.2024; STJ, RHC 69.104/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07.04.2016.
(AgRg no HC n. 1.053.243/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.) (grifos nossos)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO À DENÚNCIA. MUTATIO LIBELLI. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO ATÉ A PROLAÇÃO DE
SENTENÇA. ARTIGOS 384 e 569, AMBOS DO CPP. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - O órgão acusatório pode aditar a denúncia, inclusive para dar aos fatos definição jurídica diversa, desde que antes de proferida sentença, e desde que possibilitado ao réu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na espécie.
II - Encerrada a instrução probatória, se o Ministério Público entender cabível nova definição jurídica do fato, em razão de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, deverá, o órgão acusatório, aditar a denúncia, nos exatos termos do art. 384 do CPP.
III - Impende ainda ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "a existência de novas provas é requisito apenas para o desarquivamento de inquérito policial arquivado em razão de promoção do Ministério Público ao Juízo, podendo o órgão acusador, a qualquer tempo antes da sentença, oferecer aditamento à denúncia, em observância aos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e da busca da verdade real."

(HC n. 197.886/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/4/2012 - grifei). No mesmo sentido: RHC n. 93.628/PE, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 25/04/2018.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 1.802.966/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/3/2021, DJe de 13/4/2021.) (grifos nossos)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II e art. 163, parágrafo único, III, ambos c/c art. 61, II, j, todos do CP. REJEIÇÃO DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. De acordo com a denúncia, o recorrido é acusado de desferir golpes de faca no pescoço e nas costas da vítima, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito, bem como é acusado de deteriorar uma viatura da 54ª DP, de placa LTZ8E46, prefixo 67-2033.R, patrimônio do Estado, jogando pedras e quebrando seus vidros, como comprovado pelo laudo de exame em veículo. COM RAZÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO. Em audiência, o MP requereu o aditamento à denúncia para incluir a qualificadora de motivo fútil, considerando o narrado pela vítima e corroborado pela testemunha Claudia, no sentido de que o recorrido tentou matar a vítima pelo fato de ela residir em local dominado pela facção criminosa "TCP". ***Rejeitado o aditamento à denúncia. O Juiz a quo entendeu que tal circunstância fática já constava expressamente no depoimento da vítima em sede policial e, não sendo hipótese de fato surgido na instrução probatória após o oferecimento da denúncia, não poderia dar ensejo ao aditamento ora requerido****. Argumento - ausência dos requisitos previstos no art. 384 do CPP. Da simples leitura do referido dispositivo legal, observa-se que não há qualquer disposição no sentido de condicionar o aditamento da denúncia à superveniência de fato novo após a instrução criminal.* ***O referido artigo não exige que o elemento ou circunstância da infração penal decorra de fato superveniente, mas apenas que não seja contido na***

acusação inicial**. Extrai-se do referido dispositivo que o instituto nele previsto trata-se de prerrogativa do titular da ação penal (MP), que pode modificar sua peça inicial quando entender que as provas dos autos sugerem a existência de outras circunstâncias que possibilitem a alteração jurídica do fato, inexistindo comando legal no sentido de condicionar o aditamento à superveniência de fato novo durante a instrução criminal.* *Precedentes. O princípio da indivisibilidade da ação penal, bem como da obrigatoriedade, impõe ao MP a carga processual de proceder em relação a todos os fatos e todos os agentes. Estando a qualificadora devidamente amparada em suporte fático, como efetivamente está, não pode o órgão ministerial simplesmente ignorá-la, por evidente violação ao princípio acima referido.* ***Ainda que as circunstâncias que originaram o aditamento já tenham sido cogitadas na fase investigativa, nada impede que o titular da ação penal, em busca do compromisso com a Justiça, de boa-fé, modifique a denúncia, desde que, saliente-se, seja propiciada a reabertura da instrução. *Frise-se que, o art. 569 do CPP dispõe que as omissões da exordial acusatória poderão ser supridas a qualquer tempo, desde que antes de proferida a sentença, não exigindo que a alteração denuncial seja decorrente de fato novo.* ***Evidente a existência de omissão na denúncia quanto à circunstância fática que configura a qualificadora de motivo fútil, de modo que, pode o Parquet aditá-la a qualquer tempo, desde que antes da sentença, devendo, por outro lado, ser dada oportunidade ao recorrido para se defender também quanto a este fato, garantindo-lhe, por conseguinte, o direito à ampla defesa e ao contraditório.*** *PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL para reformar a decisão combatida e receber o aditamento da denúncia (inclusão da capitulação a qualificadora do motivo fútil), determinando ao Juízo de origem que dê regular prosseguimento ao feito, nos termos do art. 384 do CPP, para que cite o recorrido para oferecimento de resposta à acusação e inicie nova instrução processual.*
(0172154-21.2020.8.19.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA -

Julgamento: 29/03/2022 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL) (grifos nossos)

Consigna-se, ainda, que o referido procedimento não resulta em prejuízo ao réu, uma vez que lhe foi oportunizada manifestação sobre o aditamento e a apresentação de nova resposta à acusação, destacando-se que o juízo *a quo* vem deferindo as diligências requeridas pela defesa.

Nessa toada, merece destaque o seguinte trecho do parecer da Procuradoria de Justiça: "*Tem-se, portanto, não apenas contraditório formal, mas contraditório efetivo: a Defesa tomou conhecimento da nova imputação, impugnou especificamente seu conteúdo antes do recebimento, apresentou nova resposta à acusação depois dele, obteve o adiamento dos interrogatórios e vem requerendo e produzindo provas relacionadas à própria dinâmica dos fatos antes do encerramento da instrução*".

Deve ser aplicado ao caso o princípio *pas de nullité sans grief,* previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual: "*Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*".

Por fim, anote-se que a análise aprofundada sobre a hipótese de dolo eventual demanda instrução probatória, ainda em andamento, competindo ao Juízo de primeiro grau perquirir a existência ou não de indícios mínimos de autoria, a ensejar a pronúncia do paciente.

Ante o exposto, **voto no sentido de denegar a ordem**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator